



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

LEI Nº 1257

DE 23 DE MAIO DE 2019

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO - REFIS
MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, em especial na forma da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 34/2017, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º Fica instituído no âmbito do Município de Vale do Paraíso o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2019, DESTINADO A:

I - Promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de débitos de natureza tributáveis ou não tributáveis vencidos até 31 de Dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II - Possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município, especialmente aquelas referidas no art 179 da Constituição federal.

Art 2º Mediante a adesão ao REFIS 2019, fica concedida a anistia de até 100% (cem por cento) de multas e desconto de 100% (cem por cento) de juros de mora dos débitos Tributários e não Tributários na forma prevista no artigo 7º desta Lei e de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art 3º A adesão ao REFIS Municipal será realizada até o dia 31 de Julho de 2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Capítulo II

ABRANGÊNCIA DO REFIS MUNICIPAL

Art 4º Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários e não tributários vencidos até o dia 31 de Dezembro de 2018, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, com ou sem exigibilidade suspensa decorrentes dos Tributos e Multa.

§ 1º Nos casos de Auto Lançamento, o Fisco se reserva o direito de promover, dentro do prazo prescricional, a revisão fiscal, e se apuradas diferenças, cobrá-las na forma da Lei.

§ 2º Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os valores inscritos em dívida ativa do Município relativos a decisões definitivas proteladas pelo TCE RO que são impositivas e vinculantes em relação aos jurisdicionais e a administração pública quando ao seu cumprimento, exceto o direito de parcelar na forma que dispuser o regulamento, sem benefícios.

Capítulo III

APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art 5º O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do Termo de Responsabilidade de Parcelamento (REFIS), excluindo-se o valor das multas e juros conforme especificado no art 2º, desta Lei.

Capítulo IV

ADESÃO AO REFIS

Art 6º A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com assinatura* de Termo de Responsabilidade de Parcelamento (REFIS) entre o contribuinte ao seu representante legal, e o Município de Vale do Paraíso, e desde que, a dívida corrente pertinente a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

2019, decorrentes dos Tributos: Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) na modalidade (fixo), Taxa de Licença e Localização (TLL) e Taxa de Licença de Saúde (TLS), estarem em dia, na data de adesão ao REFIS.

§ 1º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte responsável, por eles indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do art 151, da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 3º A adesão ao REFIS nas situações previstas no § 2º, acarretam a suspensão da ação executiva correspondente, desde que o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido.

§ 4º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente convertidos em renda a favor do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

§ 5º A baixa do débito envolvido pressupõe a efetiva conversão em renda do Município dos valores depositados.

§ 6º Além do disposto no caput, a adesão ao REFIS MUNICIPAL, necessitará da atualização do contribuinte ou responsável tributário perante o cadastro imobiliário e econômico do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 - CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO - CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Capítulo V

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art 7º Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão conforme disposto abaixo, e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros, respeitados as seguintes deduções:

I - 100% (cem por cento), no caso de pagamento a vista, em parcela única

II - 90% (noventa por cento), no caso de pagamento em até duas parcelas;

III - 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até três parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) no caso de pagamento em até quatro parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) no caso de pagamento em até seis parcelas.

Parágrafo único: O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 1 (um por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

art 8º O valor das parcelas pactuadas no Termos de Responsabilidade de Parcelamento não poderá ser inferior a 3 (três) UPFM (unidade padrão fiscal do Município).

Art 9º O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação de juros especificados no art 7º, parágrafo único, desta Lei.

Capítulo VI

CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art 10 O termo de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela, por mais de 60 (sessenta) dias contados da data de seu vencimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

§ 1º No caso de ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, sem qualquer desconto.

§ 2º O cancelamento do parcelamento implica também na imediata retomada da ação judicial executiva suspensa em virtude da adesão ao presente Programa.

§ 3º A exclusão do contribuinte nos termos do caput deste artigo, impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2019, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

Art 11 Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - Aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

- a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;
- b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade Tributária, em consequência de inobservância de créditos e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem cumprimento das formalidades legais.

II - Aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

III – Os valores relativos a decisões definitivas proteladas pelo TCE RO que são impositivas e vinculantes em relação aos jurisdicionais e a administração pública quando ao seu cumprimento, exceto o direito de parcelar na forma que dispuser o regulamento, sem benefícios.

Art 12 A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Art 13 Quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, os honorários advocatícios, poderão ser parcelados nos moldes do débito principal.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 14 A Certidão negativa Municipal, somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada, se não existir outra causa de restrição.

Parágrafo único: Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão positiva com efeitos de negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art 15 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art 16 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES

Prefeito Municipal